



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
4/14.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA RESOLU-
ÇÃO Nº 331, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido dos seguintes parágrafos o ar-
tigo 1º do Projeto de Resolução em epígrafe:

“Art. 1º ..

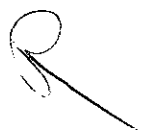
§ 1º- Quando o uso da tribuna livre for requerido por
pessoa capaz, com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade, somente
será deferido o uso deste expediente quanto o requerimento estiver
subscrito pelos pais ou responsáveis legais, com firma reconhecida em
cartório.

§ 2. Quando o requerente for emancipado e compro-
var sua emancipação ficará dispensado das formalidades constantes no
§ 1º.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 18 de março de 2.014.


REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras:

Responsabilidade presumida dos pais por atos dos filhos menores:

No que tange a responsabilidade dos pais por seus filhos, não podemos dizer que ela se esgota no simples dever de sustento, educação e guarda. Mais do que isso, o nosso Código Civil em seu artigo 932, inciso I, prevê a responsabilidade dos pais em face de atos ilícitos oriundos de sua prole.

Não obstante a regra geral de responsabilidade prevista no Artigo 927 do CC, que assenta em torno do dever de reparação daquele que, em decorrência ato ilícito, causar dano a outrem, temos a possibilidade de Responsabilidade Civil por ATO ou FATO de TERCEIRO. Ou seja, pela redação de nosso Código Civil é possível, em determinados casos, responsabilizar um sujeito que não deu causa direta ao dano.

Assim se entende, pois, muitas vezes, princípio geral de Responsabilidade por Fato Próprio não satisfaz ao anseio de justiça. A Lei civil estabelece, portanto, que em alguns casos - excepcionalmente - a pessoa deve suportar as consequências do fato de terceiro.

Nesse particular, estabelece o Artigo 932 do CC: "São também responsáveis pela reparação civil": I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sobre sua autoridade e companhia. E o artigo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

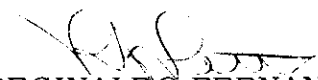
933 complementa: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelo terceiro ali referido”.

É da redação desses dois artigos que retiramos a noção de culpa presumida dos pais pelos atos de filhos, enquanto em sua companhia. Tal noção irá aproximar a responsabilidade dos pais de uma responsabilidade Objetiva, visto que, como é dito na redação do Art. 933, não necessária à comprovação de culpa in vigiando por parte dos pais, para que estes tenham que responder pelos danos causados por seus filhos.

Contudo, o Art. 933, do CC não faz nenhuma referência quanto à necessidade de comprovação de culpa do autor do dano. Em decorrência disto, foi construída pela doutrina e pelos Tribunais a ideia de que, diferentemente da responsabilidade dos pais (que é objetiva), a responsabilidade dos causadores diretos do dano deve ser analisada sob ótica da subjetividade. Ou seja, faz-se necessária a comprovação de culpa por parte dos protegidos, para que haja obrigação de indenizar dos pais.

Dessa forma procuramos interpretar o disposto no Parecer Jurídico desta Edilidade, motivos que nos levaram a apresentação da presente emenda ao crivo de nossos Dignos Pares, aos quais solicitamos o seu beneplácito e voto favorável unânime.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 18 de março de 2.014.


REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR.

